

## 2018 será o último ano das “velhas” empresas estatais?



**Luciano Ferraz**  
advogado e professor

O ano de 2018 começou e encontram-se em curso os últimos seis meses

para que as empresas estatais brasileiras (federais, estaduais e municipais) terminem de se adaptar ao novo Estatuto das Empresas Estatais, consubstanciado pela Lei 13.303/16.

O prazo fatal para a eficácia plena da nova legislação é o dia 30 de junho, tal como tive a oportunidade de registrar no texto [Lei das Estatais e seu período de transição: estudo de caso em MG](#), publicado na **ConJur** em 27 de outubro de 2016.

O Estatuto das Empresas Estatais foi regulamentado em nível federal pelo Decreto 8.945/16. No âmbito dos estados, a iniciativa de regulamentação também foi intensa. Vários foram os decretos editados com a finalidade de estabelecer parâmetros de transição e aplicabilidade das disposições da Lei 13.303/16, a ver:

**Alagoas:** Decreto 52.555, de 14/3/2017

**Bahia:** Decreto 17.302, de 27/12/2016

**Ceará:** Decreto 32.112, de 23/12/2016

**Distrito Federal:** Decreto 37.967, de 20/1/2017

**Mato Grosso:** Decreto 793, de 28/12/2016

**Minas Gerais:** Decreto 47.105, de 16/12/2016, e Decreto 47.154, de 20/2/2017

**Paraíba:** Decreto 37.337, de 12/4/2017

**Paraná:** Decreto 6.263, de 20/2/2017

**Pernambuco:** Decreto 43.984, de 27/12/2016

**Rio de Janeiro:** Decreto 45.877, de 29/12/2016

**Rio Grande do Norte:** Decreto 26.633, de 9/2/2017

**Rio Grande do Sul:** Decreto 53.433, de 17/2/2017



**São Paulo:** Decreto 62.349, de 26/12/2016

**Santa Catarina:** Decreto 1.007, de 20/12/2016

**Sergipe:** Decreto 30.623, de 27/4/2017

O Estatuto das Empresas Estatais versa, basicamente, sobre dois grandes temas, prescrevendo, do ponto de vista eminentemente jurídico, novas interseções entre o público e o privado no regime jurídicos dessas entidades. Eis os grandes temas:

- governança corporativa (artigo 5º ao 27);
- licitações e contratos (artigo 28 ao 90).

Com efeito, existe consenso doutrinário e jurisprudencial sobre a hibridez do regime jurídico das empresas estatais. Dito regime mescla — como de resto acontece com menor ou maior intensidade em toda a administração pública<sup>1</sup> — elementos, institutos e conceitos de Direito Público e de Direito Privado, com maior relevo privatista em face da natureza empresarial das entidades.

Com o advento da Lei 13.303/16, o que se verifica, nesse contexto, é a “publicização” dos aspectos de governança corporativa em contrapartida à “privatização” do ambiente contratual<sup>2</sup>.

No quesito “governança corporativa”, os objetivos políticos e jurídicos subjacentes à nova legislação — amplificados em boa parte pelos efeitos da operação “lava jato” — e que justificam a afirmativa dessa “publicização” são:

- ampliação da transparência no âmbito de atuação das empresas estatais;
- adoção de mecanismos de *compliance* e integridade;
- diminuição do aparelhamento político na composição dos órgãos de direção e fiscalização;
- estabelecimento de requisitos de elegibilidade da alta administração das companhias;
- mitigação de riscos dos investidores nacionais e estrangeiros que adquirem ações dessas companhias.

A Lei 13.303/16, em matéria de governança corporativa, consolida recomendações do IBGC (Instituto Brasileiro de Gestão Corporativa) e iniciativas anteriores de autoregulação da Bovespa (Regulamentos do Novo Mercado, Nível 1 e 2 de Governança), a seguir diretrizes traçadas para o ambiente corporativo pela OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico). As diretrizes:

- definição adequada da qualidade de proprietário (transparência, profissionalismo, *accountability* e eficiência);
- tratamento equitativo dos acionistas controladores e minoritários;
- definição clara das relações travadas pelas empresas estatais com partes relacionadas;
- transparência e divulgação de resultados e informes em conformidade com os princípios da OCDE;
- responsabilidade dos conselhos de administração, órgãos máximos, na definição das diretrizes das empresas estatais.

Além disso, ainda no rumo da “publicização”, a Lei 13.303/16 prevê como requisitos de transparência a elaboração de uma série de documentos fidedignos de divulgação dos aspectos relevantes da gestão (por



---

exemplo, carta anual da administração, política de transação com partes relacionadas), além de prescrever antigos e novos instrumentos e órgão de controle e de prevenção de riscos (conselho fiscal, comitê estatutário de auditoria, auditoria interna e gestão de riscos).

Relativamente às indicações para dirigentes e conselheiros das empresas estatais, a Lei 13.303/16 foi taxativa. Estabeleceu uma gama de requisitos e vedações incidentes sobre os nomes que poderão compor as diretorias e conselhos, resumidamente, reputação ilibada; notórios conhecimentos profissionais; formação acadêmica; experiência profissional; e potencial independência relativa a governos, agências reguladoras, partidos políticos ou campanhas eleitorais e à própria corporação da empresa estatal.

Tais requisitos deverão ser verificados pelo comitê estatutário de elegibilidades ou órgão equivalente, incumbido de pesquisar e syndicar o currículo e os impedimentos dos indicados.

Se a implantação prática do novo regime corporativo das empresas estatais será suficiente para alcançar os objetivos pretendidos pela Lei 13.303/16, ainda é cedo para dizer... Pode ser ou não o último ano de uma concepção mais antiquada das empresas estatais. O tempo dirá!

De toda forma, o que a sociedade brasileira vai cobrar é a transformação das empresas estatais em instrumentos de Estado — e de atuação eficiente no mercado — e não em instrumentos a serviço de governos.

---

[1](https://www.conjur.com.br/2016-abr-14/interesse-publico-regime-juridico-aplicavel-administracoes-publicas-hibrido) Ver sobre o tema: FERRAZ, Luciano. *Regime Jurídico das Administrações Públicas é híbrido*, <https://www.conjur.com.br/2016-abr-14/interesse-publico-regime-juridico-aplicavel-administracoes-publicas-hibrido>.

[2](https://www.conjur.com.br/2016-set-15/interesse-publico-estatuto-empresas-estatais-bilateralidade-contratos) Ver sobre o tema: Ferraz, Luciano. *Novo Estatuto das Empresas Estatais e bilateralidade nos contratos*. <https://www.conjur.com.br/2016-set-15/interesse-publico-estatuto-empresas-estatais-bilateralidade-contratos>.

**Date Created**

18/01/2018